

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0291 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0291 / 2005

DE

23/05/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

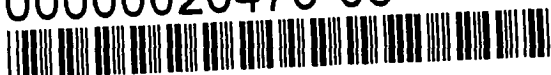
CARLOS GIANNAZI

E M E N T A:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A ESCOLA BÁSICA DE
MECÂNICA DE INTERLAGOS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:35:29

00000020473-06



ARQUIVADO EM 08/11/2005

Viviane F. Pó

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

AS COMISSÕES DE: 24 MAI 2005

Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0291/2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a
Escola Básica de Mecânica de
Interlagos

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art 1 : Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Básica de Mecânica.

Parágrafo Único: A sede da escola será nas dependências do Autódromo Municipal José Carlos Pace.

Art. 2º: A EBM será mantida financeiramente e supervisionada pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes, em parceria.

Parágrafo 1: A contratação dos profissionais da escola será definida por estas secretarias, podendo ser estabelecidas parcerias.

Parágrafo 2: As secretarias envolvidas definirão um módulo de pessoal que possa garantir o funcionamento da escola.

Art. 3º: A EBM poderá estabelecer parcerias com as montadoras de veículos sediadas na Grande São Paulo.

Art. 4º: As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias;

Art. 5º: Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

São Paulo, 20 de maio de 2005.

Carlos Giannazi
Vereador

EXCERTE DE PUBLICAÇÃO
24 MAI 2005
SOP 49

C M S P - A T N
-23-Mai-2005-17:42-009738

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (anexo(s) nesta data doc: (anexo(s) parte(s)
sob nº 2 e folha de (anexo(s) sob nº
03 22.06.105 a (Ad))

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 291 de 05

Adm. Cizenc - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A escola básica de mecânica é fruto de uma parceria antiga entre a iniciativa privada e a prefeitura paulistana. Ao longo desses anos de funcionamento vem formando mecânicos de boa qualidade e colocando-os no mercado de trabalho, retirando das ruas jovens da periferia que teriam pouca oportunidade na vida. É, portanto, um caso de sucesso, uma história com resultados positivos. Não se justifica fecha-la, até porque, não fossem os seus resultados expressivos, a municipalidade gasta a mísera quantia de dezoito mil reais por mês para mantê-la. Funcionando desde 1991, a escola de mecânica tem que continuar ativa e oficialmente criada. Neste sentido, encaminhamos aos nobres colegas este projeto de lei criando oficialmente a Escola Básica de Mecânica, sediada no Autódromo José Carlos Pace, a "casa dos automóveis". Segue anexo informações complementares sobre a escola. Espero a compreensão e apreciação favorável do projeto feita pelos nobres companheiros.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-291 de 20 05 22 06 105 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto, nada consta.

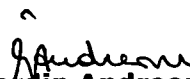

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

Ao Nobre Vereador CARLOS GIANNAZI:
Para se manifestar sobre o Precedente Regimental nº 02/93.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador CARLOS GIANNAZI:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

28/ 06 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Sm. Presidente,

para prosseguimento.

Sl. 09/06/05

Gabinete do Vereador
CARLOS GIANPOLI
17ª SSRP

A Com. de Constituição e Justiça

06, 07, 05

Liliana Maria Migliano Bosio
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Subsecretária de Apoio Legislativo - Subst.
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 06/07/05 às 19:00

RF 101.086

Mário Sérgio Horta
MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

JUN 2005

EM 13/7/05

PGR *Leandro*

Saida: 18/07/05 - 13:30h

Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE S/

Protocolado nesta data

10/07/05

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

* Vistas para Vereadora
Soninha em 10/8/05

q/ 1120

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para registrar.

Salvo Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 28/7/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.



16 - PAR
16- 0918/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 04 - do
Processo nº 291/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 291/05

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa autorizar o Executivo a criar a Escola Básica de Mecânica, nas dependências do Autódromo Municipal José Carlos Pace, sendo que a referida escola seria vinculada à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Esportes, órgãos a quem caberia supervisioná-la e mantê-la financeiramente.

A propositura em apreço visa a disciplinar matéria concernente a serviço de educação, que em sentido amplo constitui serviço público, entendido este, simplesmente como atividade de oferecimento de qualquer utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade. Contudo, a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público.

Praticar atos concretos de administração, a exemplo da medida preconizada pela presente propositura, é atribuição típica do Executivo, razão pela qual, a iniciativa da lei é de competência do referido Poder Municipal, uma vez que *"a regra de reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias"*¹ que por natureza são atribuições típicas daquele Poder do Estado.

Assim, é o Executivo *"quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade"*², de modo que a iniciativa de qualquer lei que vise a interferir na concepção de um serviço público sob tais aspectos, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Ademais, a propositura atribui função a órgão que se integra na estrutura do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de

¹ Voto do Des. Paulo Shintate, proferido no julgamento da Adin nº 055.297-0/1-00, TJSP.

² Voto do Des. Fonseca Tavares, proferido no julgamento da Adin nº 63.449.0/0-00, TJSP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 05 - do
Processo nº 291/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MJS*

Esportes), violando a competência do Prefeito para, nos termos do art. 70, inc. XIV, da Lei Orgânica do Município, dispor sobre a organização e funcionamento da administração, e sob tal aspecto, vulnera também o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Deve-se enfatizar ainda que trata-se de um projeto de lei autorizativa para que o Executivo pratique um ato para o qual não necessita da autorização que lhe está sendo outorgada, de forma que se trata de uma lei praticamente despida de conteúdo normativo (quer exista ou não a lei autorizativa o Prefeito somente pratica o ato se o desejar, ou seja, desfruta da mesma prerrogativa de praticar ou não o ato que detinha quando a lei inexistia).

Para além de tais considerações, há precedente regimental (Precedente nº 02/93), segundo o qual as leis autorizativas impróprias são inconstitucionais por violarem o princípio da separação entre os Poderes, devendo ser restituídas ao seu autor, nos termos do art. 212, I, do Regimento Interno.

Face o exposto, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, e o art. 70, inc. XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual, e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como viola o disposto no Precedente Regimental nº 02/93.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/8/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/09/05
página 91 coluna 3ª
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-2 ~~##~~
São Paulo, 30/09/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 6/7
Em 07/11/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folhaº	6	do proc.
nº	291	n.º de 2005

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 03 de outubro de 2005.

Memo SGP -2 nº 134/2005

Ao Nobre Vereador

Carlos Giannazi (PT)

O PL nº 291/05 de sua autoria , será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Decebi
03/10/05





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7
do processo n.º 01-291/05 de 20 07, 11, 05 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

07/11/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 7 (sete) fls.

Arquivado em 08/11/2005

O Func.º 1

LINA ANGELOINA M. GUIMARÃES

RF 100.927

SGP -33